

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.424, DE 2009

Concede subvenção econômica ao produtor rural para o fomento e desenvolvimento sustentado da agricultura no País.

Autor: Deputado CARLOS MELLES

Relator: Deputado BETO FARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.424, de 2009, do nobre Deputado Carlos Melles, propõe que o Poder Executivo seja autorizado a instituir subvenção econômica, de valor anual de R\$ 500,00 por hectare plantado ou explorado pelos produtores rurais. O objetivo de tal medida seria “*mitigar os efeitos das incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola*”.

Depreende-se, a despeito da forma pouco clara com que o art. 2º define “*produtos agrícolas*”, que o regulamento da lei listará os produtos a serem beneficiados.

Está prevista a correção do benefício, a cada dois anos, até alcançar o montante anual de R\$ 750,00. A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá fixar valores complementares, com o objetivo de “*reforçar o papel das culturas ricas em proteínas ou em outros elementos indispensáveis à alimentação da população de baixa renda*”. E determina que a subvenção será concedida também aos produtores que se beneficiem de outras subvenções autorizadas pelas leis que descreve.

Estabelece condições detalhadas para a concessão da subvenção, exigindo que o produtor beneficiário não esteja inadimplente com o fisco ou com os bancos oficiais. Condiciona, também, que atenda ao zoneamento agrícola, que cumpra as normas de preservação do meio ambiente, as normas de segurança dos trabalhadores, as normas de

segurança dos alimentos, de saúde e bem estar dos animais, bem como que haja contratado seguro rural. Exige, ainda, que o produtor beneficiado dê contrapartida, “*quanto ao uso efetivo da terra nas diversas modalidades de exploração agrícola*”.

Estabelece, finalmente, que a subvenção que pretende ver implantada será suspensa “*se os principais países produtores e exportadores de alimentos revogarem os subsídios públicos diretos aos produtores rurais*”.

Em sua Justificação, o nobre autor discorre sobre a importância do agronegócio brasileiro e acerca da dificuldade que encontram os agricultores em concorrer no mercado internacional de produtos agrícolas, em decorrência dos pesados subsídios que países de grande relevância na produção e no mercado internacional de produtos agrícolas concedem a seus agricultores. Refere, especificamente, os Estados Unidos, o Canadá, a União Européia (e, especificamente, a França), a Rússia, a China e a Coréia do Sul.

E justifica sua proposta como um contraponto a essa situação: criar-se-ia, no Brasil, situação de apoio ao produtor rural semelhante ao que é praticado naqueles países, o que elevaria o poder de competição do agricultor nacional, até que aqueles países retirassem seus subsídios diretos aos agricultores.

Sem maiores dados que embasem a afirmação, o autor estima que a subvenção a ser implantada beneficiaria um universo de 50 milhões de hectares, o que significaria uma despesa anual (à conta do Orçamento Geral da União) da ordem de R\$ 25 bilhões.

Apresentado em Plenário em 16 de junho, o Projeto de Lei nº 5.424, de 2009, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, a proposição para apreciação pela CAPADR. Não há emendas a apreciar.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Registre-se o reconhecimento pela incessante luta do insigne autor da proposição em defesa do setor agropecuário nacional.

Estudos do tema e com profundas raízes no setor produtivo e na formulação da política agrícola, tem-se notabilizado pela luta por elevação da competitividade dos agricultores brasileiros. Reconhecemos como meritório, também, o cuidado do autor com as questões relativas à obediência à legislação ambiental e com a condição de adimplência fiscal e creditícia dos agricultores a serem beneficiados por sua proposta.

Também julgamos legítima a intenção do autor, de criar mecanismos de política que se contraponham àqueles adotados pelos outros países, criando uma situação de força, para “barganhar”. Esse seria mais um instrumento nas mãos dos negociadores brasileiros, frente aos representantes de países concorrentes.

Todavia, não cremos haver as mínimas condições de fazermos prosperar a proposição. O Projeto de Lei padece de inúmeras falhas e propostas enviesadas que o comprometem por inteiro. Entre estas, destaco:

a) A disposição constante do § 1º do art. 3º, relativamente à correção monetária do valor do benefício, estabelece que ela incidirá “até alcançar o montante anual de R\$ 750,00”, sem precisar o que ocorrerá depois. Ou seja, se o valor do benefício for alcançado após 5 ou 10 anos, ficará congelado pelo resto do tempo? Não há razão plausível para estabelecer um limite dessa ordem, quando se trata de correção monetária.

b) Também o § 2º do mesmo artigo estabelece que “O Poder Executivo poderá fixar valores complementares aos fixados nesta Lei.....com o objetivo de reforçar o papel das culturas ricas em proteínasindispensáveis à alimentação da população de baixa renda...”. Não há, aqui, qualquer limite, que entendemos só a lei poderia estabelecer, para os valores complementares a serem definidos pelo Poder Executivo. Seria como um cheque em branco. Ademais, não se entende o que seja “reforçar o papel” das culturas e porque somente as “ricas em proteínas”. Também há que se considerar que o que dispõe esse § 2º, confunde objetivos distintos, ao propor estímulos internos de orientação da política, quando a razão de ser do Projeto de Lei é elevar a competitividade externa dos agricultores.

c) Ao estabelecer que será concedida subvenção por hectare plantado ou explorado o Projeto de Lei não isola os efeitos da sucessão de culturas (lavouras plantadas em sucessão na mesma área) e não leva em conta o ciclo agrícola. Um agricultor que cultivar apenas uma safra de feijão, ao ano, durante quatro meses de ocupação da área, receberá o mesmo subsídio de outro que produz dez safras de hortaliças na mesma área? E o que criar gado em pastagens nativas do Cerrado recebe, também, igual subvenção que outro que investe em tecnologia?

d) O art. 5º estabelece que a liberação dos recursos ao produtor ocorrerá “*de uma só vez, até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano*”, sem vincular tal cronograma com o calendário agrícola, com o ano civil a que se refere, com o tipo de cultura de que se trata.

e) O art. 7º estabelece que “*a concessão da subvençãoimplica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo produtor rural, quanto ao uso efetivo da terra nas diversas modalidades de exploração agrícola*”. Mas não especifica que tipo de contrapartida se espera do produtor e com que intensidade de uso da terra seria considerada cumprida a contrapartida obrigatória. Se a contrapartida a que se refere a proposição é, tão somente, o uso da terra para dar direito à subvenção, o artigo tornar-se-ia desnecessário, de vez que essa condição já está estabelecida no contexto de todo o Projeto. Se se trata de uma contrapartida adicional, não está explicitada.

f) O inciso II do art. 9º, que se refere à inclusão, na regulamentação, das condições para acesso ao benefício, “*incluindo o rol das exigências técnicas pertinentes*” não especifica o que seriam essas exigências técnicas, já que elas não estavam previstas nos artigos anteriores, que tratavam das condições para receber o benefício.

g) Finalmente, o art. 11 estabelece que “*A subvenção econômica ...será suspensa se os principais países produtores e exportadores de alimentos revogarem os subsídios públicos diretos aos produtores rurais...*”. Não somente não fica claro, para a futura aplicação da lei, quais sejam os “*principais países produtores e exportadores*” como o que se consideraria a “*revogação dos subsídios públicos*”, por parte deles. Observe-se que a precisão das disposições de uma lei é fundamental para seu entendimento e para sua aplicação.

No entanto, muito mais grave do que as imprecisões que aqui apontamos são algumas questões de fundo contidas na proposta analisada.

Em primeiro lugar, é importante atentar-se para uma relevante questão econômica subjacente à proposta. Dada à magnitude da subvenção, equivalente, em muitos casos, ao custo de produção da lavoura ou de exploração pecuária, ser possuidor de terra significará ser candidato a receber polpuda subvenção. Ou seja, o retorno das inversões em produção agrícola serão maiores de *per si* do que o valor aplicado, além dos rendimentos intrínsecos à exploração. Assim, o mercado de terras experimentará imediata reação, elevando sobremaneira seu custo, pois que os agentes econômicos visualizarão, em sua posse, a possibilidade de ganhos imediatos e fáceis. Haverá, provavelmente, aumento da demanda especulativa por terras, elevando-se, ainda mais, o já alto índice de concentração de terras no País. Tal

situação acabaria por ser deletéria para o agronegócio, assim como anularia os benefícios da medida que se implantaria.

De outra parte, o valor proposto para a subvenção, por agricultor (que não é até, mas um valor teto) é demasiadamente alto. Como vemos, ele pode ser maior do que o custo de produção para explorar um hectare, o que significaria, nesse caso, que o agricultor estaria produzindo com recursos financeiros exclusivamente da sociedade.

Também é de se notar que, embora a justificação do projeto estime em 50 milhões de hectares beneficiados e, portanto, um total de subvenção anual da ordem de R\$ 25 bilhões, nada há que embase como plausível tal estimativa. Na medida em que a proposição não diferencia entre exploração agrícola e pecuária, são potenciais beneficiários da subvenção todos os cerca de 300 milhões de hectares de exploração agropecuária no Brasil. Assim, o montante a ser despendido pelo Tesouro Nacional poderá ser muito maior do que aquele, já demasiadamente alto, previsto pelo nobre autor da proposição.

Os países desenvolvidos podem se dar ao luxo de aportar recursos substanciais para sua agricultura (que representa pouco de seu PIB, já que sua riqueza provém de outros setores). Já países com perfil econômico do Brasil, em que o agronegócio representa muito do PIB, não têm de onde retirar dinheiro para subsidiar tão fortemente o setor, sem prejudicar outros setores também fundamentais para a sociedade. A luta entre os Tesouros será desigual para nosso País.

Assim, por tudo que aqui apontamos, não julgamos conveniente para o setor agropecuário brasileiro, a aprovação desse Projeto de Lei. Cremos que, ao contrário do que intenta, legitimamente, seu autor, a proposição se configura como desvantajosa para o setor agropecuário. Eleva demasiadamente as despesas públicas com o setor. Não assegura distribuição justa dos recursos públicos no âmbito das diversas categorias de produtores rurais. E, principalmente, poderá se transformar em fator de contrariedade da opinião pública para com o setor agropecuário, justamente na época em que, pouco a pouco, a sociedade brasileira começa a compreender o valor dos agricultores para a Nação.

Voto, portanto, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.424, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BETO FARO
Relator